



PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTES ALTOS - MA

---

0800514-51.2020.8.10.0102

[Empréstimo consignado]

----

----

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por ----- em face  
do REU: ---- S/A  
alegando que foi surpreendido ao receber o benefício da Previdência Social e perceber o lançamento de descontos mensais, que seriam decorrentes de um empréstimo que fora realizado, sem sua autorização, pela instituição financeira requerida.

Em razão de tal fato, postula a declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro do valor pago e a condenação do demandado ao pagamento de danos morais.

A inicial veio aparelhada de vários documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação asseverando que: 1. não há irregularidade nos descontos, uma vez que foi firmado contrato de empréstimo consoante documentos acostados aos autos; 2. à falta de ato ilícito, não há que se falar em dever de indenizar e/ou de restituir o valor das parcelas. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A defesa veio acompanhada por documentos de representação e regularidade processual, bem como por provas documentais – cópia do contrato e documento de transferência de valores em favor do autor, relativo ao empréstimo debatido.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Intimadas as partes para especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de ingressar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pelo requerido.

Pois bem, quanto à preliminar de conexão, constato a existência de demandas com objetos e causas de pedir diversas, dispensando maior fundamentação, motivo que leva este juízo à rejeição de tal alegação.

Quanto a preliminar de carência de ação por falta de interesse a mesma não prospera tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Quanto ao pedido do autor para a realização de perícia grafotécnica no contrato juntado aos autos pela parte ré, verifico que não há motivos para deferir tal pedido.

Dispõe o art. 431 do CPC que a parte que alegar falsidade, deverá fazê-lo expondo os motivos em que funda sua pretensão e explicitar os meios em que provará o alegado. Da análise da alegação de falsidade, verifico que foi formulada de forma genérica, sem que tenham sido descritos quaisquer motivos pelos quais a parte considera falso o documento apresentado.

Por outro lado, sendo autorizado ao Juízo aplicar as regras de experiência comum e inclusive regras técnicas, quando não for o caso de exame pericial, na forma do art. 375 do CPC, reporto que o recebimento dos valores pela parte autora, comprovado pelo requerido mediante comprovante de transferência bancária em favor do consumidor, sem prova por meio deste de ter devolvido os valores à instituição financeira, importa em aceitação TÁCITA do negócio debatido nos autos, razão pela qual a perícia contratual é prova secundária, não tendo o condão de invalidar a recepção de valores pelo autor, que auferiu da quantia depositada pelo demandado.

Assim sendo, indefiro o requerimento de incidente de falsidade, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 431 do CPC.

Dispõe o art. 355, inciso I, do CPC, que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Na linha desse entendimento, confirmaram-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.6.97.

Inicialmente, reconheço a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90) à presente demanda, pois se trata de uma relação consumerista, de modo que a instituição financeira requerida é a fornecedora de serviços bancários, nos termos do art. 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras"), e a parte qualifica-se como consumidora, conforme dispõe o art. 2º c/c o art. 17 do referido diploma legal.

Além do que, aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva do banco réu pelos danos experimentados pelo requerente (art. 14 do CDC), igualmente decorrente da falta de cuidado na execução de seus serviços e de falha na fiscalização e cautela na contratação dos mesmos, tudo em acordo tudo em acordo com o parágrafo único do artigo 7º, § 1º, do artigo 25 e artigo 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o ponto nuclear da demanda consiste na discussão sobre a existência, ou não, de danos materiais e morais, diante da alegação da parte requerente de fraude na realização do contrato de empréstimo consignado realizado pelo banco demandado. Na mesma linha, o dispositivo legal supracitado dispõe que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, responsabilidade essa que somente será excluída se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou, ainda, nos casos fortuitos/força maior.

De outra banda, restou demonstrado nos autos que a parte autora, embora afirme não ter celebrado o contrato de empréstimo consignado, o fez, especialmente considerando a percepção de valores relativos ao empréstimo em sua conta bancária, sem devolução ao banco, quer extrajudicialmente ou em juízo, situação que implica em aceitação tácita do negócio. D i l f ã h á h l t  
i t d l

De igual forma, não há como se reconhecer qualquer constrangimento causado pelo requerido ao requerente, de forma a ensejar a indenização pretendida, à falta da comprovação do dano e do nexo de causalidade, pressupostos que sustentam a reparação civil, tanto material quanto moral.

Desta forma, são improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, vez que restou comprovada a contratação dos serviços que dão ensejo à cobrança pela prestação.

Assim, demonstrada nos autos a realização da contratação impugnada, não há que se falar em incidência de indenização por danos materiais e/ou morais e na repetição do indébito.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), sendo que a exigibilidade de tais valores ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Por fim, a parte demandante deve ser condenada em litigância de má-fé, porquanto incidiu nas vedações contidas no art. 80 do Código de Processo Civil devendo, portanto, sofrer as sanções contidas no art. 81 desse mesmo Diploma, verbis:

.....

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

.....

Na espécie, restou demonstrado que a autora alterou a verdade dos fatos, pois ajuizou demanda questionando a suposta ausência de realização de contrato consignado, mesmo tendo ciência, consoante firmado em juízo, de que realizara tal ato. Ao assim, a demandante ingressou em juízo com o intuito de conseguir objetivo ilegal, de modo que deve ser penalizada em decorrência da patente litigância de má-fé.

Ante o exposto, condeno a parte autora a pagar a importância de 5% (cinco) por cento do valor da causa, que deverá ser revertido em favor da parte demandada.

No tocante ao patrono da parte requerente, ante a falta de possibilidade legal de sanção dos mencionados causídicos no âmbito desta ação, determino a expedição de ofício à OAB para fins de apuração de eventual infração administrativa, devendo o ofício se reportar a todos os casos apurados de

liti á i d á fé ifi d j i t d di õ i t t l  
i d litigância de má-fé verificados no ajuizamento das diversas ações interpostas pelos mencionados advogados.

Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que não cabe juízo de admissibilidade nesta instância singular.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Serve como mandado/ofício.

Montes Altos/MA, data e hora do sistema.

Dayna Leão Tajra Reis Teixeira

Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível de Imperatriz-MA  
Em respondência por Montes Altos-MA

Assinado eletronicamente por: DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA  
29/09/2021 11:11:31 <https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



21092911113132100000050154167

IMPRIMIR

GERAR PDF